



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2023.

Dispõe sobre a destinação de recursos para a utilização de pavimentação de concreto em obras de pavimentação no âmbito do poder público e dá outras providências.

Autor: Deputado Capitão Augusto.

Relator: Deputado Saulo Pedroso.

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, sistema financeiro da habitação e transporte urbano e saneamento ambiental, conforme disposto na alínea “a”, inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.068/2023 tem como finalidade estabelecer a obrigatoriedade de que, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos orçamentários destinados à pavimentação sejam aplicados na utilização de pavimento de concreto em vias públicas, praças, calçadas e demais obras de infraestrutura urbana sob a responsabilidade do poder público.

Além disso, o projeto determina que os órgão e entidades responsáveis pela execução das obras de pavimentação deverão assegurar o cumprimento previsto no edital com adoção de normas técnicas aplicáveis e especificidades de cada projeto de pavimentação que utilizar concreto, além de fiscalizar, monitorar e aplicar sanções previstas em legislações específica aos contratados que descumprirem as obrigações estabelecidas.

O projeto ainda prevê que os recursos necessários para o cumprimento serão provenientes do orçamento destinado à pavimentação, sem prejuízo de outras fontes de financiamento, inclusive com parcerias privadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano proferir parecer acerca do Mérito do Projeto de Lei nº 2.068, de 2023.

A presente proposta tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade de destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos orçamentários destinados à pavimentação para a utilização de pavimento de concreto em vias públicas, praças, calçadas e demais obras de infraestrutura urbana sob a responsabilidade do poder público.

O autor justifica que: *“para o poder público optar pelo uso do concreto no lugar do asfalto tradicional reside em uma série de vantagens que esse material proporciona, tanto do ponto de vista econômico, quanto ambiental e de desempenho. Adotar o pavimento de concreto em vias urbanas pode trazer benefícios significativos para a sociedade e para o meio ambiente, garantindo um crescimento sustentável e melhor qualidade de vida para a população”*.

Desde já, reconhecemos a boa intenção da proposta em análise com o objetivo de se garantir meios que proporcionem padronização e melhores condições de estrutura em vias públicas, praças, calçadas e demais obras. O autor mostra seu zelo pela qualidade de vida da população.

Entretanto, não se pode deixar de considerar a realidade de alguns municípios brasileiros, visto que, ao obrigar um percentual fixo para um tipo de pavimentação, pode impedir que gestores públicos adotem soluções mais adequadas às realidades locais.

Ademais, a pavimentação urbana refere-se às estruturas utilizadas para garantir a mobilidade em vias como ruas, avenidas, rodovias, pontes e viadutos. Esses locais enfrentam diariamente um tráfego dinâmico. Assim, a construção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pavimentos envolve diversos fatores, como o tipo de material, o clima da região e as características do solo e a característica demográfica da região (urbana, suburbana ou rural), sendo necessária uma execução cuidadosa e profissional. Por isso, é recomendável contratar empresas especializadas e de confiança para a realização desse tipo de obra.

Além disso, sob a ótica dos custos aos cofres públicos, a pavimentação de concreto é mais cara na fase de implementação, limitando a quantidade de obras a serem executadas com o mesmo orçamento, inviabilizando muitos municípios e até mesmo Estados. No caso especificamente dos municípios a situação se torna ainda mais sensível, uma vez que a pavimentação realizada é predominantemente urbana e em logradouros residenciais, locais que não necessitam de concretagem.

Assim, em que pese a boa intenção do autor, a obrigatoriedade de destinação de, no mínimo, de 20% (vinte por cento) dos recursos orçamentários atribuídos à pavimentação constitui detalhamento incompatível com as normas gerais que se esperam da legislação federal. De fato, a matéria em comento é tipicamente de interesse local.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** do PL nº 2.068, de 2023.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
PSD/SP

